



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2014098-74.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Incorplan – Incorporações LTDA

ADVOGADO : Antônio Fausto Terceiro de Almeida e Gil Carvalho Almeida

EMBARGADO : Paulo José Martins Lacerda

ADVOGADO : Paulo Guedes Pereira e outros

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em anteriores embargos declaratórios – Nítido escopo de reexame do mérito da lide já apreciado – Inadmissibilidade – Objetivo de perpetuar a lide – Embargos protelatórios – Legislação aplicável – Anterior CPC – Aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973 – Embargos rejeitados.

– Em se tratando de embargos de declaração em anteriores embargos declaratórios, eventual omissão, obscuridade ou contradição somente podem ser questionados em relação ao recurso anterior, e não ao acórdão que motivou a interposição dos primeiros aclaratórios.

– A se admitir a oposição de embargos para se questionar a existência de vício por ocasião do primeiro julgamento, estar-se-ia reconhecendo, por via oblíqua, a inexistência de preclusão das questões não aventadas nos primeiros embargos.

– O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que configura preclusão do direito de recorrer a reiteração de embargos de declaração que simplesmente reafirmam as razões dos anteriores, ou que apontam o mesmo vício processual na decisão que justificou a oposição dos primeiros embargos.

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

– O reexame do mérito da lide deve ser objeto de recurso próprio, e não reiteração de embargos de declaração, sob pena de perpetuação da lide, o que gera a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

INCORPLAN – INCORPORAÇÕES LTDA interpôs embargos de declaração (fls. 1148/1154), em face de **PAULO JOSÉ MARTINS LACERDA**, sustentando a existência de omissão no v. acórdão de fls. 1134/1143, o qual rejeitou anteriores embargos de declaração.

Nas razões recursais, argumenta a empresa embargante, em síntese, que nos anteriores aclaratórios havia apontado omissão, contradição e obscuridade existentes no acórdão que julgou o agravo

de instrumento, todavia, os vícios ventilados persistiram. Com isso, defende a desproporcionalidade das *astreintes* e o enriquecimento sem causa do embargado, bem como que este deixou de exigir o cumprimento da obrigação de fazer, porque a multa lhe é mais vantajosa. Afirma que há muito anunciou a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta e, por isso, requereu na instância de primeiro grau conciliação, de modo que deve a multa ser alterada *ex officio*, para transformá-la em perdas e danos. Requer que o órgão julgador diga “*se continua a entender que a multa astreintes obedece aos princípios da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE*” (fl. 1150) e, ao final, a “*reforma da multa imposta, até mesmo DE OFÍCIO, acaso entenda o Nobre Relator ter sido imposta de forma desproporcional e não razoável, podendo e devendo o Nobre Relator reduzi-la a patamar que seja possível cumprir, como ainda, que não leve ao ENRIQUECIMENTO sem causa do embargado e, por conseguinte, ao EMPOBRECIMENTO da embargante*” (fl. 1154).

Ante à pretensão de efeitos infringentes, fora intimado o embargado para apresentar manifestação, tendo, às fls. 1158/1161, pugnado pela rejeição dos declaratórios e assegurado que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, sendo imperiosa a aplicação da multa, não inferior a 10% (dez por cento), prevista no §3º, do art. 1.026, do NCPC.

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se o acórdão recorrido (ato processual) fora publicado quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, é de se frisar que o embargante repisa todas as argumentações anteriormente expostas nos embargos pretéritos.

Adentrando no mérito dos presentes embargos de declaração, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do antigo Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

No caso em apreço, conforme relatado, a empresa embargante defende que havia apontado omissão, contradição e obscuridade existentes no acórdão que julgou o agravo de instrumento, todavia, os vícios ventilados persistiram.

Pois bem.

No acórdão ora recorrido, esta Egrégia Segunda Câmara rejeitou os anteriores embargos de declaração interpostos pela ora recorrente, por verificar que inexistem, no acórdão que julgou o agravo de instrumento, os vícios que persiste o embargante apontar.

Ora, eventual omissão, obscuridade ou contradição somente poderia ser questionada em relação ao recurso anterior, e não ao acórdão que julgou o agravo de instrumento.

Isso porque, a se admitir a oposição de embargos para se questionar a existência de vício por ocasião do primeiro julgamento, estar-se-ia reconhecendo, por via oblíqua, a inexistência de preclusão das questões não aventadas nos primeiros embargos.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que configura preclusão do direito de recorrer a reiteração de embargos de declaração que simplesmente reafirmam as razões dos anteriores, ou que apontam o mesmo vício processual na decisão que justificou a oposição dos primeiros embargos.

Dessa forma, eventual reexame do acórdão proferido no agravo de instrumento deve ser objeto de recurso próprio, e não reiteração de embargos de declaração, sob pena de perpetuação da lide, o que pode vir a gerar, inclusive, a aplicação do artigo 1.026, §3º e §4º², do novo Diploma Processual Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. **REITERAÇÃO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. OMISSÃO.***

²Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. A reiteração de embargos declaratórios já examinados e rejeitados pela turma revela o caráter procrastinatório do recurso e atrai a incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ; EDcl-EDcl-Rcl 19.325; Proc. 2014/0177435-5; PR; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 18/05/2015).

E,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUARTO PETICIONAMENTO. REPRODUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANTERIOR CONDENAÇÃO. MULTA MAJORADA. CONDICIONAMENTO. PAGAMENTO PRÉVIO. 1. Os embargos de declaração não são a via processual adequada para compelir o mesmo órgão julgante a reexaminar a causa julgada por si em momento anterior, vez que, sendo de fundamentação vinculada, destinam-se apenas ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição e erro material. 2. **Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de quartos embargos de declaração que reiteram as razões de embargos anteriores ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.** 3. **A oposição sucessiva de embargos de declaração para rediscutir questão enfrentada e repelida pelo Tribunal em cinco ocasiões distintas (julgamento monocrático de recurso especial e acórdãos de julgamento de agravo regimental e de três embargos de declaração) dá azo à configuração de caráter protelatório a ensejar a cominação da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC.** 4. Embargos de declaração não conhecidos, reiterada a cominação de multa de dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de recurso ao prévio recolhimento (art. 538, parágrafo único, do CPC). (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 290.336/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

Ainda,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INVIABILIDADE. INDICAÇÃO DE VÍCIO (OMISSÃO) REFERENTE AO PRIMEIRO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de segundos embargos de declaração que reiteram as razões dos primeiros embargos ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios. 2. Os segundos embargos de declaração assim deduzidos constituem prática processual abusiva passível de sanção processual de multa. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Cominação de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pelo Embargante em favor do Embargado. (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1161849/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Abre-se aqui um parêntese para esclarecer que os presentes embargos de declaração estão sendo apreciados de acordo com o anterior CPC, visto que foram interpostos quando ainda não vigia a novel legislação processual civil, não se podendo, assim, cominar a multa do art. 1.026, §2º, do NCPC³, mas sim a sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973⁴.

Na hipótese dos autos, a recorrente apresenta os mesmos argumentos anteriormente lançados, pretendendo novamente a reforma do acórdão que julgou o agravo de instrumento, o que, a toda evidência, não se apresenta possível, uma vez que a via recursal de embargos de declaração se presta a dirimir obscuridade, contradição ou omissão, o que restou assentado no julgamento anterior inexistir quaisquer destes vícios no acórdão do agravo.

Atestando tal assertiva, para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever trechos da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas:

³Art. 1.026 (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

⁴Art. 538 (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

*“Nas razões dos embargos declaratórios, aduz a embargante, a existência de contradição no julgado, ao argumento de haver excesso de “astreintes”, pois a multa diária fora imposta sem fixação de prazo de incidência. **Defende que a multa é desproporcional com a obrigação principal, o que levará ao empobrecimento da embargante e enriquecimento sem causa do embargado.** Aduz que não houve recalcitrância de sua parte no cumprimento da obrigação, pois **requereu na instância de primeiro grau conciliação e informou a impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo estipulado, por problemas administrativos enfrentados.**”*

*Pois bem. Constou do acórdão hostilizado que **nítida é a recalcitrância da agravada, ora embargante, em cumprir a ordem judicial, eis que se fulcrou em questões burocráticas junto à prefeitura municipal, para alegar a impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo estipulado. Ocorre que, como muito bem asseverado pelo juízo de piso, é obrigação legal trabalhar de forma regular juntamente a todos os órgãos de fiscalização, não importando se foram formalizadas ou não denúncias contra si. Ademais, entendimento contrário levaria ao absurdo do benefício com a própria torpeza, ou seja, não cumpriria as ordens judiciais porque não cumpre as ordens administrativas.***

*Outrossim, é de se acrescentar que nas razões dos embargos, **a empresa informa que “desde SETEMBRO/2013, em petição que IMPUGNAVA A EXECUÇÃO a embargante já tratou de informar ao Juízo a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo estipulado” (grifo nosso), todavia, continua sem cumprir a determinação até os dias atuais, e mais, informa que somente resta, para conclusão da obrigação, a realização da “colocação do calçamento em paralelepípedos, visto que, ENERGIA, ÁGUA, MEIOS FIOS e ESGOTO, já de há muito realizado”, mas não demonstra qualquer esforço ao cumprimento da parte ainda não concluída.***

*Por tudo isso, é que restou consignado na decisão hostilizada que **a redução do total das “astreintes”, como determinada na decisão “a quo”, estimularia a devedora a continuar sem cumprir a ordem judicial, porque esta permanece até hoje recalcitrante, não havendo justificativa para o benefício de se lhe reduzir o valor das “astreintes”.***

Destarte, malgrado as irresignações da recorrente, é de sabença comum que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Apenas por amor ao debate, é de se ressaltar que, nos termos do entendimento exposto no julgamento do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.410.839 – SC, se a decisão estiver ajustada à orientação pacífica do STJ, sem a possibilidade de sucesso na

Corte Superior, inexistente efetivo e válido propósito de prequestionamento a justificar a não aplicação da multa por caráter protelatório. Veja-se:

“14.- O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar válido e efetivo propósito de prequestionamento (Súmula STJ n. 98) para recurso já manifestamente inviável para esta Corte.” (STJ - REsp 1.410.839 - SC 2013/0294609-9 – Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 14/05/2014 - Segunda Seção, Publicação: DJe 22/05/2014).

“*In casu*”, viu-se ser farta a jurisprudência do C.STJ prestigiando a manutenção do valor total das “astreintes” quando, por mora exclusiva do devedor recalcitrante, o total atinge valor superior ao da obrigação principal, esclarecendo que não ocorre, nestes casos, enriquecimento sem causa, mas mera punição pelo descaso no cumprimento das ordens judiciais e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, a Corte Superior sempre tem o cuidado de manter inalterado o número de dias em atraso, como forma de evitar que o devedor deixe a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável, para então bater às portas do Judiciário pedindo a redução do valor total a que alcançou as “astreintes” (REsp 1475157/SC, REsp 1428172/PR e AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS).

Destarte, por verificar que o reexame almejado tem o intuito procrastinatório, com o fim de obstaculizar o andamento processual, mister a cominação de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, a ser paga pelo embargante em favor do embargado, eis que evidenciado que estes segundos embargos de declaração constituem prática processual abusiva.

Ante o exposto, por não padecer o acórdão dos vícios processuais de omissão, contradição e obscuridade, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e aplico multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator